

# Língua e interpretação: as labutas pelos sentidos no processo de reformulação da Lei de Direitos Autorais

## Language and interpretation: the toils by the meanings in the process of reformulation of the authoral rights law

Paula Daniele Pavan\*

**RESUMO:** Neste texto, sob a perspectiva da Análise do Discurso (AD) articulada por Michel Pêcheux, buscamos compreender as labutas discursivas surgidas durante o processo de reformulação da Lei de Direitos Autorais (LDA) nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Para tal, elegemos as noções de língua e interpretação; e trabalhamos com dois recortes discursivos: discurso oficial e discurso de debate. Através das análises, observamos a tentativa de conter a interpretação e manter os sentidos únicos/oficiais, o que acaba delineando tanto uma luta pelos sentidos, para (as)segurá-los, quanto um embate para delimitar o que pode e/ou não pode fazer parte da Lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Língua. Interpretação. Direitos Autorais. Lei

**ABSTRACT:** In this paper, from the perspective of discourse analysis (DA) articulated by Michel Pecheux, we seek to understand the discursive toils arised during the process of reformulation of the authoral right law No. 9610 of February 19, 1998. To this end, we chose the notions of language and interpretation; and worked with two discursive framings: official discourse and speech debate. Through analysis, we observe the attempt to contain the interpretation and keep the unique/official meanings, which ultimately outlining both a struggle by the meanings, for ensure/hold them, as a clash to define what can and/or can not be part of the law.

**KEY-WORDS:** Language. Interpretation. Authoral Rights. Lay.

### Considerações iniciais

A tentativa de administrar os sentidos e direcionar a ocorrência da interpretação aparece como um dos motivos que levaram às reformulações no

---

\* Doutoranda e Mestre em Letras - Área de Estudos da Linguagem, Especialidade de Teorias do Texto e do Discurso - pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Email: pauladanielepavan@gmail.com

texto Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA)<sup>1</sup>. Frente a isso, nossa proposta objetiva compreender, a partir do aporte da Análise do Discurso (AD) articulada por Michel Pêcheux, essas labutas discursivas materializadas através das tentativas de contenção e/ou dos deslizamentos de sentidos.

Para tal, mobilizamos as noções de língua e interpretação. A noção de língua será trabalhada através de duas ordens: fluida e imaginária. Ao explicitar estas duas categorias, teremos condições de analisar a oficialidade dos sentidos e a busca por uma interpretação única. Já quanto à interpretação, focaremos no modo como ela promove escapes/deslizamentos de sentidos quando eles *deveriam* possuir a unicidade esperada pelo jurídico.

As nossas análises ocorrem através da delimitação de dois recortes discursivos. Inicialmente, no Recorte 1, nos detemos nos efeitos de sentido produzidos a partir do *discurso oficial*. Chamamos de discurso oficial aquele proposto por uma autoridade legalmente constituída. Já em um segundo momento, focamos no Recorte 2, que é formado pelo *discurso de debate*. Enquanto no discurso oficial analisamos os textos de Lei e outros documentos oficiais produzidos pelo Ministério da Cultura (MinC); no discurso de debate a análise incide sobre comentários realizados durante a consulta pública<sup>2</sup> promovida pelo MinC, portanto, em textos que apresentam as disputas (prós e contras) sobre a exclusão/inclusão de artigos e parágrafos na LDA.

Passemos, então, às questões evocadas.

---

<sup>1</sup> O processo de reformulação da LDA teve início em 2007 através do Fórum Nacional de Direito Autoral. Ao longo dos anos de 2007 e 2008 foram realizadas aproximadamente 80 reuniões com diversos segmentos envolvidos com o tema, além de oito seminários em três regiões. Em novembro de 2009, com a conclusão do Fórum, teve início o processo de elaboração da proposta de revisão. Já em 2010, o Ministério da Cultura lança um Anteprojeto e um Projeto de Lei com vistas a reformular a LDA em vigência. É, portanto, sobre alguns recortes desse processo que nossas análises incidem.

<sup>2</sup> O Ministério da Cultura lançou, em 2010, um Anteprojeto de Lei que foi colocado à disposição da sociedade através de uma consulta pública, realizada via internet entre os dias 14 de junho e 31 de agosto de 2010. Foram disponibilizados para a consulta os artigos e os parágrafos que sofreram algum tipo de alteração, dando aos colaboradores a oportunidade de justificarem seu posicionamento de apoio e/ou oposição às iniciativas de reforma.

### **A noção de língua – língua imaginária e fluida: a oficialidade dos sentidos**

Nos estudos discursivos, a língua é concebida de uma maneira diferenciada se comparada às outras disciplinas inscritas no campo dos Estudos da Linguagem. Essa particularidade ocorre pelo fato de que a AD considera os aspectos sócio-históricos como imbricados/constitutivos na/da materialidade da língua(gem), sendo eles os *responsáveis* pelo modo como o linguístico significa. Em suma, os efeitos de sentido ocorrem justamente pelo caráter aberto da língua, em um sistema passível de desdobramentos, de jogos, de deslizamentos. O que interessa, portanto, é um sistema movente, líquido, que se movimenta/liquefaz e produz – em função da história, dos acontecimentos, das condições de produção – sentidos.

Se a língua no âmbito da AD é assim concebida, as línguas imaginárias são definidas como “objetos-ficção”, pois “são as línguas-sistemas, normas, coerções, as línguas-instituição, a-históricas. Construção” (ORLANDI; SOUZA, 1988, p. 28). Com isso, a fluidez lhes é removida pela forma como são sistematizadas, enquadradas e retornam sobre o real, modelando-o (Ibid., p. 29). Há, assim, uma espécie de disciplinarização da língua quando se trata da língua imaginária, um trabalho que pretende esconder as imperfeições e enquadrar aquilo que se diz em um sistema no qual nada falha e nem escapa. Essa manipulação é tomada como “o trabalho de 'Poder' na língua”, que direciona e estabiliza os sentidos convergindo para o normatizado. (Ibid., p. 30)

Ao problematizar a questão da língua imaginária, Orlandi e Souza (1988, p. 34) afirmam que se instala “a necessidade de se considerarem as unidades vivas e atuantes da língua enquanto texto, historicidade. Trata-se de apreender e explicar o funcionamento discursivo”. Ou seja, a língua apartada dos aspectos sócio-históricos está desligada do seu real funcionamento, daquilo que produz/possibilita a emergência dos sentidos.

É assim que chegamos à concepção de língua fluida, “a que pode ser observada e reconhecida quando focalizamos os processos discursivos, através

da história da constituição de formas e sentidos, tomando os textos como unidades (significativas) de análise, no contexto de sua produção” (Ibid, p. 34). Essa língua é feita, tal como concebemos no âmbito da AD, “de fatura e movimento” e não de engessamento.

Então, de um lado, a língua – imaginária, ideal – aparece enclausurada no sistema; de outro, a língua escorrega e produz sentido pelos escapes.

As explicações tecidas possibilitam explicarmos o porquê de estarmos tratando sobre a oficialidade dos sentidos. Para tanto, analisamos uma sequência discursiva (SD) do discurso oficial.

### **Recorte 1 – discurso oficial: a tentativa de saturação e completude dos sentidos**

**SD1** – Imperfeições na redação do texto da lei atual dão margem a múltiplas interpretações, geralmente, desfavoráveis a criadores e cidadãos, desencadeando disputas judiciais. A proposta da nova lei tem redação mais precisa e busca harmonizar o direito autoral com todo o ordenamento jurídico brasileiro (...). (BRASIL. Cartilha *Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral*, 2010<sup>3</sup>)

Como podemos observar, a SD1 indica uma relação entre *completude vs. falta* e *fechamento vs. abertura*, via pela qual se presentifica o imaginário de língua que comporta *sentidos únicos* e, conseqüentemente, não abarca as *imperfeições* – responsáveis, conforme a SD, pela multiplicidade de interpretações. Assim, o discurso oficial justifica a mudança da LDA na possibilidade de uma “*redação mais precisa*”, garantida com o rearranjar do texto e com a inclusão de nacos textuais. Por conseguinte, a organização sintática teria o papel de conter os vários sentidos.

É a busca pelo fechamento, portanto, que converge para a manutenção da oficialidade dos sentidos, pois é através da contenção da interpretação que se procura manter os sentidos únicos e tomados como verdadeiros/oficiais. A língua imaginária marca-se através dessa tentativa de disciplinar os sentidos –

---

<sup>3</sup>Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/wp-content/uploads/2010/07/cartilha-direito-autoral.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2010

tapar e esconder as imperfeições – para que se produza a imagem de totalidade, de auto-suficiência da *letra* da Lei na resolução dos conflitos sociais.

Em oposição à concepção de língua buscada pelo discurso oficial, nos estudos da AD, a multiplicidade das interpretações e as imperfeições não se constituem em problemas a serem resolvidos, pelo contrário, referem-se a características próprias da língua, por isso o caráter fluido. Haja vista que os aspectos, muitas vezes, banidos através de uma higienização da língua, na AD, são bem-vindos. Isso ocorre porque a língua, tal como já afirmamos, é concebida como um sistema aberto, no qual aquilo que não é sistematizado é (também) inerente ao sistema. Ou melhor: a língua não é completa, havendo espaço para o não-todo, para o inacabado, falhas, furos, ambiguidades e plurivocidade de interpretações. Assim, a autonomia relativa da língua ocupa o seu espaço, isto é, ao mesmo tempo em que é necessário o sistema linguístico, no que se refere às estruturas fonológicas, morfológicas e sintáticas, ele não basta por si só, necessitando dos processos discursivos (históricos e ideológicos) para produzir sentidos.

Além disso, a SD1 permite entender que ocorre uma ênfase na Lei enquanto detentora dos sentidos, sendo ela a responsável por assegurar/administrar, através do modo como é construída sintaticamente, o sentido e as interpretações. As expressões *imperfeições*, *múltiplas interpretações* e *redação mais precisa* são indicativas disso, visto que as *imperfeições* e *múltiplas interpretações* caracterizam o texto da Lei de 1998, alvo da reformulação; enquanto *redação precisa* predica as inclusões/exclusões/modificações presentes no Anteprojeto de Lei, lançado, em 2010, com vistas a modificar a Lei de 1998.

As expressões recém citadas levam ao efeito de sentido de que as interpretações ocorrem não pelo fato de que aquele que interpreta se filia a uma rede de sentidos a partir de determinada posição, como preconiza a AD, mas em virtude do caráter imperfeito da língua. Interpretações que, conforme o discurso oficial, através da nova redação da Lei, não irão ocorrer, uma vez que ela irá (as)segurar uma só – tomada como verdadeira.

Para entendermos a tentativa do discurso oficial de barrar interpretações e estabilizar os conflitos gerados frente às condições de produção em que se encontra o arquivo jurídico em pauta, compilamos a reformulação feita no Artigo 1º da Lei de 1998. Vejamos a tabela a seguir.

" →	<b>SD2</b>	" →
<p>Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos. (Título 1 – disposições preliminares – Lei 9.610/1998)</p>	<p>Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.</p> <p>Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.</p> <p>(Título 1 – disposições preliminares – Anteprojeto de Lei posto em consulta pública, 2010)</p>	<p>Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos.</p> <p>Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Lei atenderão às finalidades de estimular a criação intelectual e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e orientar-se-ão pelos ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais em equilíbrio com o demais direitos fundamentais e os direitos sociais.</p> <p>(Título 1 – disposições preliminares – Projeto de Lei, 2010)</p>

**Tabela 1:** versões da LDA. Extraída da tabela comparativa do Ministério da Cultura<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/04/LDA\\_-tabela\\_-compara\\_verseoes\\_PosGIPI.pdf](http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/04/LDA_-tabela_-compara_verseoes_PosGIPI.pdf)>. Acesso em: 21 mai de 2011.

A Lei 9.610/98 aparece à esquerda, na primeira coluna do quadro, enquanto os textos resultantes da reforma estão nos dois seguintes. Vamos nos deter na segunda coluna, pois foi a partir da inclusão de nacos textuais que o texto do Anteprojeto de Lei se torna(ria) responsável por assegurar a produção dos sentidos. A fim de analisar o funcionamento esperado pela inclusão de partes à Lei de 1998, mobilizamos a noção de incisa discursiva.

Indursky (1997, p. 247) explica que “a incisa discursiva consiste no processo de internalização de elementos oriundos do interdiscurso (...), os quais, sem mostrarem vestígios de sua origem externa e diversa, provocam transformações na formação discursiva, deslocando suas fronteiras”. Em nossa análise, é com a incorporação de elementos provenientes do exterior que se procura controlar a produção de sentidos. Portanto, o funcionamento discursivo da incisa converge para o fechamento das lacunas de sentido presentes na LDA.

É, então, através da procura por um *equilíbrio* e uma *harmonização*, como é possível observar na SD2, que se pretende fazer a estabilização dos conflitos e, por conseguinte, a saturação dos sentidos. Expliquemo-nos: saberes outros, que na Lei 9.610 não estavam presentes, acabam sendo linearizados na escrita do Anteprojeto de Lei. Provenientes de outras normas legais, estes saberes entram como uma forma de estabilizar os conflitos externos e/ou internos. Além disso, funcionam para atenuar/apagar as contradições e direcionar a ocorrência da interpretação e a produção dos sentidos.

É por essa via que os mecanismos de gestão da língua aparecem e tendem a funcionar por meio de

tentativas de controle e gestão da enunciação política, que, desconhecendo o equívoco constitutivo da língua, advogam a favor de uma enunciação sem falhas, colada ao mundo como uma cobertura transparente e direcionada para um horizonte de clareza conceitual que garanta a comunicação perfeita. (ZOPPI-FONTANA, 2011, p. 70)

Essa expectativa de/tentativa de comunicação perfeita, em nossa

análise, é vislumbrada pelo discurso oficial através da reforma da LDA, que vem preencher aquilo que falta para o arquivo jurídico ser completo. É assim, ainda conforme a autora, que “o Estado exerce seu controle sobre a língua, fixando-lhe limites, usos, adequações” e dá vasão para o estabelecimento de “uma língua administrativa, técnica, objetiva, que se apresenta como colada ao real, do qual seria um reflexo” (Ibid., p. 71). A forma tecnicista de trabalho com a língua vai, portanto, ao encontro da língua imaginária, mas esbarra na indomabilidade da língua fluida.

É neste caráter indomável que adentramos, no próximo tópico, ao trazermos a questão da interpretação.

### **Interpretação: contenção e/ou deslizamentos de sentidos?**

A interpretação é concebida na AD como algo fundamental interposto entre o sujeito e o mundo. Assim, é inerente às práticas de todo e qualquer sujeito. E a relação entre língua e interpretação pode ser observada a partir da consideração de que “sempre há interpretação” (ORLANDI, 1996, p. 21). Conforme a autora, ao levarmos em conta esse fato já negamos a literalidade da língua(gem), bem como colocamos o lugar do sentido em meio aos gestos interpretativos. Por conseguinte, “partimos do princípio de que sempre há interpretação. Não há sentido sem interpretação. Estabilizada ou não, mas sempre interpretação”. E, além disso, “o espaço da interpretação é o espaço do possível, da falha, do efeito metafórico, do equívoco” (Ibid., p. 21-22).

Nessa perspectiva, consideramos que o sentido pode se deslocar e desembocar em outros, bem como o equívoco não é tratado como algo estranho à língua. É por essa via que se faz presente o *real da língua*, que leva a não mais considerar a lógica da ambiguidade, calcada no “é isso *ou* aquilo”, mas a “abordar o próprio da língua através do papel do equívoco, da elipse, da falta”, onde o *próprio* da língua é constitutivo e não “o amolecimento de um núcleo duro lógico.” (PÊCHEUX, 2008, p. 50-51)

É assim que “o relançar indefinido das interpretações”, tal como afirma Pêcheux (2008), coloca o sentido ordinário/único em xeque, pois com ele toda descrição está exposta ao equívoco da língua e, conseqüentemente, “todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro” (Ibid., p. 53). Então, os pontos de deriva são possíveis e se oferecem à interpretação, fazendo com que “as propriedades lógicas dos objetos deixem de funcionar.” (Ibid., p. 52)

Dessa maneira, abre-se a possibilidade de afirmar que diferentemente do imaginário de interpretação materializado na SD1, a possibilidade de interpretar, no seio da AD, apresenta-se, conforme Pêcheux (2008, p. 54), “porque há o *outro* nas sociedades e na história”, sendo que é a partir desse “outro” que pode haver ligação, identificação ou transferência. É dessa maneira “que as filiações históricas podem-se organizar em memórias, e as relações sociais em redes de significantes”, nas quais o sujeito se filia para interpretar.

Sob essa ótica, a interpretação verdadeira, a unicidade e a oficialidade dos sentidos é apenas um *efeito*. Interpretar, então, é um gesto que busca abarcar o espaço do simbólico e, por um efeito ideológico, aparece como único. Visto que “se não houvesse a falta, se o sujeito fosse pleno, se a língua fosse estável e fechada, se o discurso fosse homogêneo e completo, não haveria espaço por onde o sentido pudesse transbordar, deslizar, desviar, ficar à deriva” (LEANDRO FERREIRA, 2007, p. 104). Resumindo: não haveria interpretação.

E, para dar continuidade à análise do modo como o discurso oficial, ao modificar a LDA, procura regular a prática interpretativa dos sujeitos, podemos trazer, mesmo que brevemente, a questão da leitura de arquivo proposta por Pêcheux (2010), pois suas proposições nos ajudarão a pensar na leitura/interpretação almejada para o arquivo jurídico dos Direitos Autorais.

Pêcheux (2010, p. 51), ao considerar o arquivo como uma reunião de textos que se referem a uma determinada área, problematiza a maneira pela qual a leitura é feita. A perspectiva adotada por Pêcheux é a de que se busca

uma espécie de homogeneização e uma divisão das formas de ler. Assim, o teórico critica aqueles que buscam “línguas lógicas de referentes unívocos” e que têm “como missão livrar o discurso de suas ambiguidades, por um tipo de 'terapêutica da linguagem' que fixaria enfim o sentido legítimo das palavras, das expressões e dos enunciados” (PÊCHEUX, 2010, p. 55). Frente a isso se apresenta a importância de, ao conceber a leitura dos textos, tomar a língua levando em conta a sua materialidade, deixando de lado a pretensa logicidade matemática, pois é por ela que se corre o risco “de um *policimento dos enunciados*, de uma *normalização asséptica da leitura e do pensamento*, e de um *apagamento seletivo da memória histórica*.” (PÊCHEUX, 2010, p. 55)

O objetivo de livrar a Lei de suas falhas, de suas lacunas de interpretação, lugar em que a língua desliza e falha, converge para o apagamento e seleção do que pode e/ou não ser interpretado a partir da LDA, tal como a SD1 coloca. Dito de outro modo: o discurso oficial, através da modificação da LDA, supõe o apagamento das (múltiplas) interpretações e, ao encobrir-se com o véu (ilusório) de uma língua sem irregularidades e imperfeições, busca delimitar o que pode e o que não pode ser lido/interpretado. Figura nesses processos, portanto, a *imposição* de *conter* e *estabilizar* os sentidos.

Ao levarmos em conta que a leitura está relacionada à interpretação e o que se coloca a ler (versões da LDA) procura restringir as múltiplas interpretações, trazemos duas SDs pertencentes ao discurso de debate. A partir delas será possível observar se o que ocorre encaminha para a contenção e/ou para o escape dos sentidos.

## **Recorte 2 – discurso de debate: o escape e/ou a contenção dos sentidos?**

**SD3** – (...) o texto é ambíguo e apresenta diversas lacunas "interpretáveis". Isso traz falta de clareza e transparência e vai de encontro aos direitos básicos do autor, como por exemplo o domínio e controle da sua obra (criação). (Voto da consulta pública referente ao Artigo 1º e Parágrafo único. Opção: “não concordo, retorno à redação original”, 27/07/2010, Marcos Eboli Botelho Benjamim.)

**SD4** – (...) Para que uma lei seja cumprida em nosso país temos de afirmar o direito de forma clara e taxativa, pois, as lacunas abertas pela "interpretação" transformará o direito de autor num remédio "genérico", onde todos podem fazer o que desejar, levando de vez o direito ao verdadeiro colapso, criando verdadeiro desestímulo aos verdadeiros criadores, vez que estes continuarão vendo suas obras sendo diariamente usurpadas por pessoas que muitas vezes faturam milhões sem a devida contrapartida. (Voto da consulta pública referente ao Artigo 1º e Parágrafo único. Opção: "não concordo, retorno à redação original", 28/08/2010, Marcos José Ferraz Ribas.)

Nas SDs 3 e 4, observamos que, diferentemente da pretensão de fechar as múltiplas possibilidades de interpretação, conforme pretendido no discurso oficial manifesto na SD1, a reforma da Lei é significada como uma abertura, motivo pelo qual os sujeitos se opõem às iniciativas de reforma.

Convém trazer, então, que o recurso à incisa, analisado na SD2, como uma maneira de direcionar e cristalizar os gestos de interpretação, acaba denunciando justamente o não fechamento, a sempre possibilidade de transformação/transmutação dos sentidos. Desse modo, a incisa – que teria o efeito de produzir a ilusão de que o discurso oficial é homogêneo, monológico – acaba delatando sua heterogeneidade e permitindo a multiplicidade de sentidos. Diante do exposto, o excesso (encarregado do fechamento) atesta justamente a abertura. E a leitura feita pelos sujeitos confirma a inexistência da língua imaginária, que deveria assegurar e direcionar a produção dos sentidos.

Além disso, as SDs, ao trazerem uma oposição entre *clareza* e *transparência* vs. *ambiguidade* e *lacunas interpretáveis*, permitem refletir acerca da ligação entre *contenção* e/ou *deslizamento* de sentidos, sendo que a reforma, tal como traz a SD1, viria justamente impedir a dubiedade e evitar os conflitos ao assegurar a produção dos sentidos. Então, se o objetivo da reforma era/é o de atuar na remoção das lacunas, ele acaba perdendo-se, pois os sujeitos apontam justamente para aquilo que é inerente à língua(gem): sua incompletude. E é *por* e *com* ela que a interpretação se torna possível.

No entanto, nas SDs, a interpretação não é tomada como algo inerente à produção dos sentidos. Isso se dá a partir do modo como os sujeitos grifam o

sintagma interpretação. As aspas funcionam como uma espécie de *cicatriz* na materialidade linguística e atuam na perspectiva de delimitar um sentido-outro para a interpretação. Logo, os sujeitos indicam que há outro(s) sentido(s) para o que é a interpretação e com o(s) qual/quais não se identificam.

Apresenta-se, então, na SD4, o que podemos chamar de uma divisão entre quem tem e quem não tem direito à interpretação, pois notamos que o sentido de interpretação negado, com o uso das aspas, é o de interpretação para todos, figurado pela expressão *onde todos podem fazer o que desejar*. Assim, as múltiplas possibilidades de interpretação levariam o Direito ao colapso. Ou seja, a fixação de uma só visão, de um só sentido, como uma moeda em que se pode enxergar somente de um lado, enquanto o outro fica oculto, conforme a SD em pauta, é uma necessidade do jurídico, por isso a imprescindibilidade de afirmar o Direito de "*forma clara e taxativa*" e de negar a interpretação àqueles que não estão autorizados.

Ao produzir esses sentidos, a SD4 permite retomar as afirmações de Pêcheux (2010), mais precisamente, quando ele aborda a divisão das maneiras de ler. Os aparelhos de poder, assevera o teórico, regem os modos de ler e atuam no gerenciamento da memória coletiva. Por conseguinte, enquanto alguns são autorizados a ler; outros podem somente repetir e consagrar a sua "leitura" àquilo que a instituição acredita ser o correto. É, pois, a "dominância política" que determina a

alguns, o direito de produzir leituras originais, logo 'interpretações', constituindo, ao mesmo tempo, atos políticos (sustentando ou afrontando o poder local); a outros, a tarefa subalterna de preparar e de sustentar, pelos gestos anônimos do tratamento 'literal' dos documentos, as ditas 'interpretações'. (PÊCHEUX, 2010, p. 52-53)

Ou seja, a alguns o direito à interpretação; a outros somente o direito à reprodução daquilo que já está instituído, num processo que dá continuidade a certos sentidos e apaga/dissimula a existência de outros. Entendemos, com isso, a preocupação demonstrada, em ambas as SDs, com as lacunas de interpretação, o que criaria a possibilidade, tal como expõe a SD4, de *todos* poderem interpretar. Sintetizando o funcionamento: o efeito de sentido

produzido é o de que a transgressão da *letra* da Lei ocorre pela interpretação.

Ao compararmos o funcionamento da SD1 com a produção de sentidos das SDs 3 e 4, torna-se possível observar que, de um lado, a reformulação da LDA está assentada no ajuste da redação e na contenção das interpretações, sendo elas que desfavoreciam tanto criadores quanto cidadãos; de outro, presenciamos uma luta pela manutenção da Lei sem as alterações propostas como uma tentativa de proteger os autores/criadores, excluindo, portanto, os usuários. Frente a isso, compreendemos que a inclusão de partes à Lei 9.610 – significada no discurso de debate – desestabiliza os sentidos já instituídos, que funcionariam na proteção dos autores contra os *usos indevidos* das obras. Delineia-se, pois, um luta pelo sentido, para (as)segurá-lo.

É assim que entre a contenção pretendida e o deslizamento de sentidos, também acaba por emergir a negação dos sentidos-outros. Isso ocorre na medida em que, tanto a SD3 quanto a SD4, apontam a plurivocidade dos sentidos como algo impróprio. Esse funcionamento produz a ilusão de que a contenção dos sentidos seria passível de acontecer, como se fosse possível aos sujeitos dominar as palavras e demarcar quais sentidos elas produzirão. Entretanto, essa é uma ilusão necessária aos sujeitos, pois se assim não o fosse, o sujeito não enunciaria. Ou seja, a incompletude e a contradição (inerentes) precisam ser disfarçadas e desaparecerem aos olhos do sujeito, dando-lhes a ilusão de evidência de si e dos sentidos. É esse o efeito da ideologia, que condena os sujeitos a significar e produz a impressão de que as condições de produção são universais e eternas, mesmo quando a interpretação é regida por condições de produção particulares. (ORLANDI, 1996, p. 65)

Então, na concepção dos sujeitos, a Lei deve ser transparente. Esvanece-se, nesse sentido, que o texto jurídico também é construído a partir de gestos de interpretação.

A AD nos abastece com meios para questionarmos essa evidência sob a qual a Lei se ampara, ao preconizar que

tomar a língua como plana, transparente, unívoca e homogênea é deixar-se levar pela ilusões provocadas pela ideologia dominante, que, em sua ânsia por manter a todo custo um imaginário de sociedade sem conflito de classes, impõe o monologismo, o sentido único, nas constantes tentativas de silenciar o que sempre vem irromper: o próprio jogo de forças entre as ideologias. (SCHONS; MITTMANN, 2009, p. 299)

Entendemos, a partir disso, que o discurso oficial procura dissimular a contradição inerente às práticas sociais, atenuar as outras vozes, os sentidos-outros. As SDs do discurso de debate, ao identificaram-se com esses sentidos, tratam – com algumas ressalvas – de (re)produzi-los ao procurar também gerar o silenciamento. Eles inserem-se, assim, nas evidências da ideologia que os interpela. Logo, negam a possibilidade da interpretação ser algo intrínseco à prática de todo e qualquer sujeito, tal como concebe a AD.

Compreendemos, dessa maneira, que, sob os processos que envolvem a reforma da LDA, paira aquilo que Pêcheux (2008, p. 55) chama de “fantasma da ciência régia”, que atua produzindo “a ilusão de que sempre se pode saber do que se fala”, isto é, o fato de negar a ocorrência da interpretação justamente no momento em que ela está acontecendo.

### **Para finalizar**

Convém ainda afirmar que, com o reformular da Lei, o que se procura é a manutenção de alguns sentidos e a exclusão de outros, por isso a necessidade de *corrigir, acrescentar, saturar e suturar* os sentidos. No entanto, a tentativa de fechamento esbarra na sempre possibilidade de interpretar materializada através do discurso de debate que, paradoxalmente, também busca conter o sentido. Esse processo instala um embate para conter o sentido, para delimitar o que pode e/ou não pode fazer parte da Lei. E, além disso, demonstra que “o sentido é sempre sentido *para*, e não sentido em *si*” (ORLANDI, 1996, p. 95). Ou melhor: a interpretação não está no texto, o sentido não está escondido sob ou entre as palavras de um texto, mas está na interdiscursividade.

A regulação, portanto, ocorre através da tentativa de contenção dos sentidos, desembocando em uma relação entre *falta* vs. excesso, o que possibilita um funcionamento reverso, pois o *excesso* vira, no discurso de debate, *falta*; e o *fechamento*, almejado pelo discurso oficial, transforma-se em *abertura*. Dessa forma, abre-se espaço para uma distinção entre o *nível da língua* – espaço de (uma ilusão de) preenchimento dos sentidos –, e o *nível do discurso*, lugar de indeterminação e devir dos sentidos.

São, assim, a incompletude e a (eterna/constante/sempre) busca pelos sentidos pautada na necessidade de *significar*, de *ordenar*, de *corrigir* que marcam o processo de reforma da LDA.

## Referências

INDURSKY, Freda. *A fala dos quartéis e as outras vozes*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

LEANDRO FERREIRA, Maria Cristina. A trama enfática do sujeito. In: INDURSKY, Freda; LEANDRO FERREIRA, Maria Cristina (orgs.) *Análise do discurso no Brasil: mapeando conceitos, confrontando limites*. São Carlos: Claraluz, p.101-108, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

ORLANDI, Eni Puccinelli; SOUZA, Tânia de. A língua imaginária e a língua fluida: dois métodos de trabalho com a linguagem. In: ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.). *Política Linguística na América Latina*. Campinas: Pontes, 1988.

PÊCHEUX, Michel. Ler o arquivo hoje. Tradução de Maria das G. L. M. do Amaral. In: ORLANDI, E. P. (org.) [et. al.]. *Gestos de leitura: da história no discurso*. 3ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, p. 49-59, 2010.

\_\_\_\_\_. *O discurso: estrutura ou acontecimento* Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. 5ª Ed. Campinas: Pontes, 2008.

SCHONS, Carme Regina; MITTMANN, Solange. A contradição e a (re)produção/transformação na e pela ideologia. In: INDURSKY, Freda; LEANDRO FERREIRA, Maria Cristina; MITTMANN, Solange. *O discurso na contemporaneidade: materialidades e fronteiras*. São Carlos: Claraluz, 2009.

ZOPPI-FONTANA, Mónica Graciela. Modos de dizer na/da língua política. In:

ZANDWAIS, Ana; ROMÃO, Lucília Maria Souza. *Leituras do Político*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.